PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2024

Dispõe sobre a criação do Plano de Carreira e Remuneração – PCR, do cargo de provimento efetivo de Agente de Trânsito e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Plano de Carreira e Remuneração dos servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Agente de Trânsito, responsável pela educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte no exercício regular do poder de polícia de trânsito para promover a segurança viária, conforme §10 do art. 144 da Constituição Federal e sob o regime jurídico estatutário previsto na Lei Complementar nº 01 de 15 de março de 1991, e alterações posteriores.

Art. 2º O cargo de provimento efetivo de Agente de Trânsito, responsável pela segurança viária, é ocupado por servidor de carreira da entidade executiva de trânsito, com as atribuições de orientação, educação, operação e monitoramento, fiscalização de trânsito e de transporte no exercício regular do poder de polícia administrativa.

Art. 3º O cargo de provimento efetivo de Agente de Trânsito aplica-se à Superintendência de Trânsito do Salvador – TRANSALVADOR.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de provimento efetivo de Agente de Trânsito poderão exercer as suas atribuições na Secretaria Municipal de Mobilidade, conforme convênio.

Art. 4º A forma de ingresso na carreira de Agente de Trânsito far-se-á nos termos definidos nesta Lei.

Art. 5º A atribuição da atividade de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte no exercício regular do poder de polícia de trânsito para promover a segurança viária, no âmbito municipal, é exclusiva dos Agentes de Trânsito, ressalvadas as competências dos órgãos ou entidades estaduais e federais.

Art. 6º A carreira de que trata esta Lei é composta pelos servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Agente de Trânsito, com atribuições previstas nesta Lei.

§ 1º Os integrantes do cargo de Agente de Trânsito constituem servidores públicos municipais, com deveres, direitos, obrigações, prerrogativas, jornada de trabalho e remuneração específica, previstos na presente Lei e nas demais legislações aplicáveis.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2024

§ 2º O cargo efetivo de Agente de Trânsito está organizado em carreira única, considerando a natureza e responsabilidade das atribuições, previstos nesta Lei.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES, ATRIBUIÇÕES E CONCEITOS

Seção I

Dos Princípios e Diretrizes

Art. 7º O Plano de Carreira e Remuneração instituído por esta Lei tem como finalidade ser instrumento de gestão de pessoas e promover o desenvolvimento funcional e remuneratório, por meio de um sistema permanente de avaliação dos resultados e da avaliação individual de desempenho, fundamentadas nos seguintes princípios e diretrizes:

I - do respeito ao cidadão, direitos humanos, patrimônio e bens públicos;
II - do direito à mobilidade urbana dos cidadãos;
III - da contribuição com a ordem pública no âmbito do trânsito e transporte municipal;
IV - da valorização da carreira do Agente de Trânsito;
V - do vencimento condigno para a carreira;
VI - do mérito como princípio norteador para desenvolvimento no cargo efetivo;
VII - da adoção de uma sistemática de remuneração harmônica e justa;
VIII - do reconhecimento da importância e especificidade do cargo de Agente de Trânsito;
IX - do desenvolvimento de habilidades através da qualificação profissional;
X - do estímulo ao aperfeiçoamento e atualização, para uma melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população;
XI - da capacitação profissional permanente, vinculada às metas institucionais de mobilidade urbana definidas no planejamento estratégico;
XII - da capacitação profissional permanente com ações de educação corporativa previstas na legislação vigente;
XIII - da avaliação de desempenho e aquisição de competências como processo pedagógico focado no desenvolvimento profissional e institucional;
XIV - do compromisso entre os gestores e servidores em prol da qualidade e eficiência na prestação dos serviços públicos municipais.

Seção II

Das Atribuições

Art. 8º Além das atribuições detalhadas contidas no Anexo I desta Lei, compete ao Agente de Trânsito:

I - desempenhar plenamente o regular exercício do poder de polícia administrativa de trânsito em todo o território do município do Salvador, diretamente ou mediante convênios, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 9.503, de 23

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2024

de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações específicas de trânsito e transporte;

II - executar, acompanhar e defender o cumprimento do regular exercício do poder de polícia administrativa de trânsito;

III - apresentar o infrator à autoridade policial competente, quando da ocorrência de infrações criminais previstas na legislação de trânsito;

IV - recolher e remover materiais, equipamentos, objetos ou documentos que comprovem a prática de irregularidades administrativas definidos na legislação de trânsito;

V - priorizar em suas ações a defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente;

VI - orientar a comunidade na interpretação da legislação de trânsito e transporte;

VII - prestar orientação técnica em assuntos das suas competências específicas;

VIII - planejar, gerenciar, coordenar e supervisionar as ações de patrulhamento viário e fiscalização de trânsito e transporte, bem como a operação e monitoramento de tráfego, nos limites de sua competência;

IX - contribuir com a articulação interinstitucional, por meio de cooperação técnica, quando couber;

X - participar da realização de ações conjuntas e/ou integradas, relativas a patrulhamento viário e fiscalização de trânsito e transporte;

XI - lavrar autuação por infração de trânsito e transporte, além dos demais atos correlatos, no pleno exercício do poder de polícia de fiscalização de trânsito e transporte, nas áreas sob circunscrição da entidade executiva de trânsito do município do Salvador e outros, conforme convênio firmado;

XII - atender às ocorrências referentes aos sinistros de trânsito, com ou sem vítima, no âmbito da circunscrição municipal, bem como nas circunscrições estadual e federal, conforme convênio firmado;

XIII - utilizar-se de todos os meios legais, inclusive uso de veículos e equipamentos especiais, para levantamento de informações com o objetivo de preservar a segurança viária e a mobilidade urbana eficiente;

XIV - exercer suas atividades com acesso às vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, onde existem veículos automotores sujeitos à fiscalização de trânsito e transporte, nos limites das competências da entidade executiva de trânsito do município do Salvador;

XV - auxiliar na segurança viária de grandes eventos, podendo promover a escolta de autoridades e dignitários, quando solicitado;

XVI - exercer o patrulhamento viário no âmbito de suas competências, com o objetivo de garantir a segurança viária, nos termos do §10 do art. 144 da Constituição Federal.

Seção III

Dos Conceitos

Art. 9º Para efeito desta Lei, considera-se:

I - servidor público: pessoa legalmente investida em cargo público;

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2024

II - cargo público: conjunto de atribuições e responsabilidades específicas, criado por Lei, em número certo, denominação própria e pagamento pelos cofres do Município;

III - carreira: conjunto das classes e níveis, que possibilitam a promoção e a progressão do servidor;

IV - nível: é a posição horizontal que o servidor ocupa na respectiva classe para fins de vencimento;

V - classe: compreende o grau de complexidade e responsabilidade das atribuições, expressas dentro do cargo, que se refletem em valores organizados em níveis de vencimentos;

VI - enquadramento: é o ato que estabelece a posição correspondente dos atuais servidores, integrando-os na nova carreira, mediante critérios e regras estabelecidos, quando da implantação desta Lei;

VII - vencimento: retribuição pecuniária devida ao servidor público pelo efetivo exercício do cargo, com valor fixado em Lei;

VIII - competência: conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários à realização das atividades relacionadas ao cargo;

IX - gratificação por avanço de competências: percentual variável atrelado ao vencimento estabelecido pelo grupo de níveis, correspondente ao posicionamento do servidor no nível previsto na tabela de vencimentos desta Lei;

X - avaliação de desempenho: monitoramento sistemático do conjunto de atividades e resultados desenvolvidos no exercício funcional dos servidores, bem como seus conhecimentos, comportamentos, habilidades e atitudes no processo de trabalho;

XI - desempenho: performance do servidor no exercício do conjunto de atividades, resultados e atribuições inerentes ao cargo que ocupa;

XII - progressão: é a mudança de um nível horizontal de vencimento para outro imediatamente superior dentro da mesma classe, obedecendo aos critérios estabelecidos nesta Lei;

XIII - promoção: é a mudança de uma classe para outra imediatamente superior, obedecendo aos critérios estabelecidos nesta Lei;

XIV - capacitação: processo permanente e deliberado de aprendizagem, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais e individuais;

XV - plano de desenvolvimento de pessoas: conjunto de ações de capacitação e desenvolvimento de competências de forma contínua, que visa ampliar os conhecimentos, as capacidades e habilidades do servidor, objetivando ao seu aprimoramento funcional e pessoal;

XVI - remuneração: vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente ou temporário, estabelecidas em Lei;

XVII - remuneração mínima: o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competências.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO

Art. 10. A carreira do Agente de Trânsito é constituída por 04 (quatro) classes e 23 (vinte e três) níveis, hierarquicamente escalonados.

Art. 11. São atribuições gerais das classes do cargo de provimento efetivo de Agente de Trânsito:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2024

I - Agente de Trânsito – AGT 3ª Classe: atividades de natureza operacional, envolvendo o patrulhamento, fiscalização, atendimento e socorro às vítimas de sinistro de trânsito e demais atribuições relacionadas com a área operacional e as demais atividades correlatas;

II - Agente de Trânsito – AGT 2ª Classe: atividades envolvendo controle de natureza operacional e administrativa, capacitação, orientação e acompanhamento, além das demais atribuições de Agente de Trânsito da classe prevista no inciso I deste artigo;

III - Agente de Trânsito – AGT 1ª Classe: atividades envolvendo gestão, controle e execução administrativa e operacional, bem como articulação e intercâmbio com outros órgãos ou entidades, em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, atividades de corregedoria e inteligência, além das demais atribuições de Agente de Trânsito da classe prevista no inciso II deste artigo;

IV - Agente de Trânsito – AGT Classe Especial – atividades envolvendo planejamento, controle e avaliação administrativa e operacional, bem como articulação e intercâmbio com outras organizações e corporações em âmbito nacional e internacional, além das demais atribuições de Agente de Trânsito da classe prevista no inciso III deste artigo.

Parágrafo único. As atribuições relacionadas nos incisos acima serão desenvolvidas pelos servidores ocupantes do cargo efetivo de Agente de Trânsito, bem como as previstas no Anexo I desta Lei, em conformidade com a classe que ocupam.

Art. 12. A carreira é constituída por classes, na seguinte configuração:

I - Agente de Trânsito – AGT 3ª Classe, composta pelos níveis I a XXIII, equivalente até 100% do cargo do quadro de pessoal;

II - Agente de Trânsito – AGT 2ª Classe, composta pelos níveis IV a XXIII, equivalente até 35% do cargo do quadro de pessoal;

III - Agente de Trânsito – AGT 1ª Classe, composta pelos níveis VII a XXIII, equivalente até 35% do cargo do quadro de pessoal;

IV - Agente de Trânsito – AGT Classe Especial, composta pelos níveis X a XXIII, equivalente até 30% do cargo do quadro de pessoal.

CAPÍTULO IV

DA HIERARQUIA

Art. 13. A hierarquia é a ordenação de autoridade, em diferentes níveis de classe, existindo superiores e subordinados.

§ 1º A classe de AGT Especial é hierarquicamente superior ao AGT de 1ª classe.

§ 2º A classe de AGT de 1ª classe é hierarquicamente superior ao AGT de 2ª classe.

§ 3º A classe de AGT de 2ª classe é hierarquicamente superior ao AGT de 3ª classe.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2024

Art. 14. A precedência hierárquica entre os Agentes de Trânsito, quando em igualdade de classe, será definida, sucessivamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - nível mais elevado;
II - maior tempo de efetivo exercício na respectiva classe;
III - tempo de efetivo exercício na entidade de origem do servidor;
IV - maior escolaridade;
V - idade maior.

CAPÍTULO V

DO INGRESSO

Art.15. São requisitos básicos para a investidura no cargo de Agente de Trânsito:

I - aprovação em concurso público;
II - nacionalidade brasileira ou equiparada;
III - gozo dos direitos civis e políticos;
IV - quitação com as obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, também com as militares;
V - aptidão física, mental e psicológica para exercício do cargo;
VI - habilitação para condução de veículos, no mínimo, na categoria “B”;
VII - escolaridade de nível médio completo;
VIII - idade mínima de 18 (dezoito) anos completos;
IX - idoneidade moral, comprovada perante o Poder Judiciário estadual, distrital e federal.

Art. 16. A investidura no cargo de Agente de Trânsito 3ª Classe, no nível I, dar-se-á por concurso público, atendidas as disposições fixadas no respectivo edital normativo, e será constituído de 03 (três) etapas:

I - etapa 1: composta por Prova Escrita Objetiva de caráter eliminatório e classificatório;
II - etapa 2: composta por Teste de Aptidão Física (TAF), de caráter eliminatório e classificatório;
III - etapa 3: composta por Avaliação Psicológica, de caráter eliminatório.

§ 1º O concurso público terá validade de 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 2º Concluído o concurso público e homologados os seus resultados, os candidatos aprovados serão convocados, observada a conveniência e a oportunidade da Administração Municipal.

§ 3º A nomeação será precedida de convocação dos aprovados, para submeterem-se à avaliação médica, por ato do titular da secretaria responsável pela Gestão de Pessoas do Município, observada a ordem de classificação, dentro do período de validade do concurso.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2024

§ 4º Os candidatos convocados que não estiverem aptos na perícia médica oficial serão desclassificados.

§ 5º A nomeação para o cargo efetivo se dará por ato do dirigente máximo da Superintendência de Trânsito.

§ 6º Os candidatos que forem nomeados realizarão o Curso de Formação Inicial.

§ 7º A investidura no cargo dar-se-á na classe inicial de Agente de Trânsito – 3ª Classe, no nível I, no qual o ocupante permanecerá até que finde o estágio probatório, período no qual sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo ocupado serão aferidas por meio de Avaliação Especial de Desempenho, nos termos da Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991 e regulamentação aplicável.

§ 8º O servidor ocupante do cargo efetivo de Agente de Trânsito não poderá ser cedido a outro Órgão ou Entidade da Administração Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, inclusive do próprio Município do Salvador, exceto:

I - para exercer cargo em comissão ou função de confiança na Secretaria Municipal de Mobilidade – SEMOB;
II - para o exercício de cargo em comissão – Grau 58 no Município do Salvador;
III - para exercício de cargo em comissão em outra esfera e equivalente à natureza especial do cargo em comissão – Grau 58 do Município do Salvador, cujas funções estratégicas sejam consideradas de relevante interesse para a Administração Pública, a critério do Chefe do Executivo Municipal;
IV - para o exercício de cargo de Secretário de Estado e Secretário Municipal ou equivalente;
V - para os que estão cedidos a outras esferas ou outros municípios e até a data da publicação desta Lei, até que retornem à Prefeitura Municipal do Salvador.

CAPÍTULO VI

DO CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL

Art. 17. O Curso de Formação Inicial, de responsabilidade da entidade executiva de trânsito, para o cargo de Agente de Trânsito, terá carga horária mínima de 300 (trezentas) horas, conforme Portaria nº 966, de 25 de julho de 2022, após a posse no cargo público, com o objetivo de capacitar os ingressos no cargo.

§ 1º O exercício das atribuições do cargo de Agente de Trânsito requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

§ 2º Para fins do disposto no §1º deste artigo, poderá ser adaptada a matriz curricular pela Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP, do Ministério da Justiça, previstas nas Portarias nº 94, de 31 de maio de 2017 e nº 150, de 10 de dezembro de 2021, da Secretaria Nacional de Trânsito – SENATRAN.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2024

§ 3º O Agente de Trânsito 3ª Classe cumprirá o período do estágio probatório prioritariamente em atividades operacionais voltados para fiscalização de trânsito e transporte.

CAPÍTULO VII

DOS VENCIMENTOS, DAS GRATIFICAÇÕES E DA JORNADA DE TRABALHO

Seção I

Dos Vencimentos e da Remuneração Mínima

Art. 18. O Vencimento será definido conforme o posicionamento atribuído ao servidor pelo exercício do cargo efetivo na tabela de vencimentos, conforme estabelecido no Anexo III desta Lei.

Art. 19. A Tabela de Vencimentos do cargo de provimento efetivo é formada por 23 (vinte e três) níveis de vencimento que definem o posicionamento salarial do servidor durante sua progressão funcional.

§ 1º O percentual interníveis da tabela é de 2,5% (dois e meio por cento).

§ 2º O percentual aplicado interclasses, na promoção, é de 3,5%, pela mudança de classe, mais 2,5%, pela mudança de nível.

Art. 20. O posicionamento dos vencimentos individuais, bem como o seu crescimento ao longo do nível de vencimento, será decorrente da progressão funcional e do desempenho individual do servidor.

Art. 21. Fica assegurada ao servidor em efetivo exercício a percepção de uma remuneração mínima, composta do vencimento do cargo efetivo, constantes no Anexo III desta Lei, acrescido da Gratificação por Avanço de Competências.

Parágrafo único. A Gratificação por Avanço de Competências corresponderá a 45% (quarenta e cinco por cento) do vencimento do nível 01 (um) até o 04 (quatro), a 47,5% (quarenta e sete e meio por cento) do nível 05 (cinco) ao 08 (oito) e 50% (cinquenta por cento) a partir do nível 09 (nove) da Tabela de Vencimentos – Anexo III, desta Lei.

Seção II

Das Gratificações e Vantagens Pecuniárias

Art. 22. O Agente de Trânsito poderá receber, além do vencimento, as seguintes vantagens pecuniárias:

I - Décimo terceiro salário;
II - Adicional noturno;
III - Adicional pela prestação de serviços extraordinários;
IV - Adicional de férias;
V - Adicional de periculosidade;

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2024

VI - Adicional pelo exercício de atividades penosas;
VII - Gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
VIII - Gratificação pelo exercício de função de confiança;
IX - Adicional por tempo de serviço;
X - Adicional de Insalubridade;
XI - Gratificação de incentivo à produtividade e qualidade;
XII - Gratificação de incentivo ao desempenho gerencial;
XIII - Gratificação por atividade de instrutoria;
XIV - Gratificação por avanço de competências;
XV - Gratificação pelo exercício de atividades de motociclista;
XVI - Gratificação de risco;
XVII - Gratificação pela participação no Grupamento de Ações Rápidas de Trânsito;
XVIII - Gratificação por Condição Especial de Trabalho por Agente de Trânsito;
XIX - Gratificação pela participação em operações especiais.

Parágrafo único. As vantagens pecuniárias de Adicional por Tempo de Serviço e Estabilidade Econômica ficam extintas para os servidores que ingressarem na Prefeitura Municipal do Salvador, nos concursos deflagrados após a publicação da Lei nº 8.629, de 12 de julho de 2014.

Seção III

Da Jornada de Trabalho

Art. 23. O servidor ocupante do cargo de provimento efetivo de Agente de Trânsito, regido por esta Lei, submeter-se-á a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. A permuta será permitida em todas as escalas existentes, desde que cumpridas as exigências estabelecidas em normatização interna e mediante a aprovação do superior hierárquico.

CAPÍTULO VIII

DA CORREGEDORIA

Art. 24. O funcionamento da Superintendência de Trânsito do Salvador – TRANSALVADOR será acompanhado permanentemente, de forma autônoma, mediante controle interno, exercido pela Corregedoria, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes do cargo de Agente de Trânsito.

Parágrafo único. A Corregedoria terá atribuições de fiscalização, investigação e auditoria.

Art. 25. O Corregedor será designado por livre escolha do dirigente máximo da Superintendência de Trânsito e sua designação observará preferencialmente a graduação no Curso de Direito.

§ 1º A designação de que trata o *caput* deste artigo deverá recair sobre o Agente de Trânsito pertencente, no mínimo, à 1ª classe, cujo comportamento,

capacidade e conhecimento sobre a Superintendência de Trânsito e normas disciplinares, lhe assegurem condições de apurar as infrações disciplinares, que porventura forem imputadas aos referidos servidores.

§ 2º O Agente de Trânsito, quando no efetivo exercício do cargo, ainda que lotado em órgão ou entidade diversa da Superintendência de Trânsito do Salvador – TRANSALVADOR, estará submetido à Corregedoria de que trata o artigo anterior, observado o disposto na legislação.

Art. 26. O mandato do Corregedor será de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido por iguais e sucessivos períodos.

Parágrafo único. O Corregedor terá mandatos cuja perda será fundamentada em razão relevante e específica em decorrência de processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO IX

DAS FORMAS DE PROGRESSÃO, PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Seção I

Da Progressão na Carreira

Art. 27. A Progressão por nível é a mudança de um nível hierárquico horizontal de vencimento para outro imediatamente superior.

Art. 28. O desempenho funcional é a demonstração, pelo servidor, da capacidade de melhor desenvolver as atividades do cargo que ocupa e será medido por meio de processo de avaliação de desempenho.

Art. 29. A progressão por nível dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - efetivo exercício no cargo público pelo interstício de 03 (três) anos, no nível I da tabela de vencimentos, e de 02 (dois) anos para os demais níveis;
II - não ter mais de 04 (quatro) faltas injustificadas nos últimos 12 (doze) meses, consecutivas ou não, da progressão;
III - não ter sofrido pena de advertência ou suspensão nos últimos 12 (doze) meses antecedentes à progressão;
IV - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de pontuação média igual a 25 (vinte e cinco) pontos.

Parágrafo único. Na hipótese do servidor não estar elegível no período da avaliação, será aplicada a Avaliação de Desempenho Individual exclusivamente para fins de progressão por desempenho.

Art. 30. O tempo de efetivo exercício do cargo será contado no dia 1º de janeiro de cada ano, mês no qual deverá ser iniciada a avaliação para progressão.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2024

§ 1º Além das ausências ao serviço, previstas no art. 135 da Lei Complementar nº 1, de 15 de março de 1991, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos descritos no art. 138 da Lei Complementar nº 1, de 15 de março de 1991.

§ 2º Os critérios definidos para a progressão independem dos requisitos previstos para a promoção.

Subseção I

Do Sistema de Avaliação de Desempenho

Art. 31. O Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências destina-se a avaliar, promover, incentivar e orientar o crescimento profissional e subsidiar a remuneração dos servidores ocupantes do cargo de Agente de Trânsito e será estruturado observando-se os seguintes aspectos:

§ 1º A Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências é instrumento que proporciona a promoção e progressão dos servidores que atendem, previamente, aos critérios objetivos previstos nesta Lei.

§ 2º A Comissão de Avaliação de Desempenho tem por objetivo validar o cumprimento, por parte dos servidores, dos requisitos objetivos previstos na presente Lei.

§ 3º A Avaliação de Desempenho ocorrerá anualmente e será regulamentada por meio de Portaria pelo dirigente máximo da Superintendência de Trânsito.

§ 4º O dirigente máximo da Superintendência de Trânsito, mediante portaria, designará a Comissão de Avaliação de Desempenho, composta por 07 (sete) integrantes, sendo no mínimo, 03 (três) Agentes de Trânsito estáveis.

§ 5º Será assegurada a participação de 01 (um) membro de sindicato ou associação que represente os Agentes de Trânsito, dentre os 3 (três) servidores estáveis do parágrafo anterior, lotado no quadro de pessoal da Superintendência de Trânsito.

§ 6º A comissão tem até 60 (sessenta) dias para analisar os processos de promoção e progressão do servidor.

Art. 32. A Avaliação de Desempenho obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, observados os seguintes critérios:

I - produtividade e metas;
II - responsabilidade;
III - pontualidade;
IV - assiduidade;
V - uso adequado dos equipamentos e instalações de serviço.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2024

Parágrafo único. Na avaliação dos critérios inseridos nos incisos de I a V do *caput* deste artigo, serão considerados de 01 (um) a 05 (cinco) pontos em cada item atribuído, alcançando desta forma um total máximo de 25 (vinte e cinco) pontos.

Art. 33. É condição para a progressão e promoção a obtenção de nota mínima de 15 (quinze) pontos na Avaliação de Desempenho, além do cumprimento dos critérios estabelecidos no art. 29 desta Lei.

Art. 34. O servidor será notificado da nota anual que lhe for atribuída, cabendo pedido de reconsideração, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a partir da publicação do resultado, à autoridade que tiver homologado a avaliação.

§ 1º O pedido de reconsideração será avaliado por Comissão de Avaliação de Recursos, que deverá possuir membros distintos da Comissão de Avaliação de Desempenho, e será composta seguindo os mesmos critérios da Comissão de Avaliação de Desempenho.

§ 2º A Comissão de Avaliação de Recursos terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, para avaliar o pedido de reconsideração.

Art. 35. Caso o indeferimento seja confirmado, após a etapa recursal, o servidor não terá direito a avanço na Tabela de Vencimentos.

Art. 36. Não poderão ser submetidos à avaliação de desempenho para promoção e progressão os servidores que estiverem afastados nos termos do art. 110 da Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991, por prazo superior a 60 (sessenta) dias corridos, exceto o afastamento por acidente em serviço e licença gestante, lactante e adotante.

Parágrafo único. Os servidores afastados nos termos do inciso VII do art. 110 da Lei Complementar nº 1, de 15 de março de 1991 nos últimos 12 (doze) meses que antecederam a Avaliação de Desempenho estarão dispensados da avaliação sem prejuízo dos demais critérios previstos para progressão e promoção.

Art. 37. O efeito financeiro da promoção e progressão será a partir da publicação do seu deferimento, que deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e retroagirá a 1º de janeiro do ano da respectiva avaliação.

Parágrafo único. A progressão e a promoção estarão condicionadas à disponibilidade orçamentária, obedecidos os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 38. As progressões e promoções são de competência do dirigente máximo da Superintendência de Trânsito, por meio de portaria.

Seção II

Da Promoção

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2024

Art. 39. A Promoção é a passagem do servidor ocupante do cargo de Agente de Trânsito de uma classe para outra imediatamente superior, atendidos os critérios abaixo:

I - da 3ª Classe para a 2ª Classe:

a) ter, no mínimo, 7 (sete) anos completos no efetivo exercício do cargo;
b) estar, no mínimo, no nível III da 3ª Classe;
c) não ter mais de 4 (quatro) faltas injustificadas, nos últimos 12 (doze) meses, consecutivas ou não, da promoção;
d) não ter sofrido pena de advertência ou suspensão nos últimos 12 (doze) meses antecedentes à promoção;
e) ter o mínimo de 80 (oitenta) horas de curso de aperfeiçoamento relacionado às atividades do cargo durante a permanência na classe, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, nas áreas de segurança viária, mobilidade e educação para o trânsito;
f) obter pontuação satisfatória na avaliação de desempenho promovida pela entidade executiva municipal de trânsito;
g) participação efetiva no Programa de Saúde do Servidor.

II - da 2ª Classe para a 1ª Classe:

a) ter, no mínimo, 13 (treze) anos completos no efetivo exercício do cargo;
b) estar, no mínimo, no nível VI, da 2ª Classe;
c) não ter mais de 4 (quatro) faltas injustificadas, nos últimos 12 (doze) meses, consecutivas ou não, da promoção;
d) não ter sofrido pena de advertência ou suspensão nos últimos 12(doze) meses antecedentes da promoção;
e) ter o mínimo de 80 (oitenta) horas de curso de aperfeiçoamento relacionados às atividades do cargo durante a permanência na classe, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, nas áreas de segurança viária, mobilidade e educação para o trânsito;
f) obter pontuação satisfatória na avaliação de desempenho promovida pela entidade executiva municipal de trânsito;
g) participação efetiva no Programa de Saúde do Servidor;
h) curso de graduação superior completo reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC).

III - da 1ª Classe para a Classe Especial:

a) ter, no mínimo, 19 (dezenove) anos completos no efetivo exercício do cargo;
b) estar, no mínimo, no nível IX, da 1ª Classe;
c) não ter mais de 4 (quatro) faltas injustificadas, nos últimos 12 (doze) meses, consecutivas ou não, da promoção;
d) não ter sofrido pena de advertência ou suspensão nos últimos 12 (doze) meses antecedentes da promoção;
e) ter o mínimo de 100 (cem) horas de curso de aperfeiçoamento relacionados às atividades do cargo durante a permanência na classe,

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2024

nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, nas áreas de segurança viária, mobilidade e educação para o trânsito;

f) obter pontuação satisfatória na avaliação de desempenho promovida pela entidade de origem do servidor;

g) curso de pós-graduação completo na área de segurança pública, gestão pública, trânsito e transporte, direito, desde que esta última área guarde pertinência com as atribuições do cargo efetivo e validadas pela Comissão de Avaliação de Desempenho, reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC);

h) participação efetiva no Programa de Saúde do Servidor.

§ 1º O tempo de efetivo exercício do cargo será contado no dia 1º de janeiro de cada ano, mês no qual deverá ser iniciada a avaliação para promoção.

§ 2º O interstício necessário para promoção será computado em dias, contado da data de entrada em efetivo exercício do servidor no cargo e descontadas as ausências injustificadas e afastamentos do servidor que não forem considerados pela Lei Complementar nº 1, de 15 de março de 1991, como de efetivo exercício.

§ 3º Os servidores que não cumprirem os critérios descritos acima, na data de 1º de janeiro do ano para promoção, não serão submetidos à avaliação para promoção.

§ 4º Com a promoção, o servidor irá ser posicionado na classe seguinte e no nível imediatamente superior ao qual ocupava na classe anterior.

Art. 40. Os cursos de aperfeiçoamento que tratam o art. 39 desta Lei serão planejados, organizados e executados pela Superintendência de Trânsito do Salvador – TRANSALVADOR e deverão ser ofertados a todo o efetivo com o objetivo:

I - de formação, objetivando dotar o servidor de conhecimentos e técnicas que propiciem um melhor desempenho de suas atividades, mantendo-o permanentemente atualizado sobre novos procedimentos e preparando-o para a execução de tarefas mais complexas, com vistas ao desenvolvimento funcional;

II - de desenvolvimento de novas competências, com a finalidade de preparar e certificar o servidor para o exercício de novas funções.

§ 1º Excepcionalmente, serão aceitos cursos de aperfeiçoamento realizados externos à Superintendência de Trânsito do Salvador – TRANSALVADOR, desde que atendam aos critérios dispostos nas alíneas dos incisos I a III do art. 40 desta Lei e validados por comissão composta por, no mínimo, 3 (três) servidores estáveis da unidade responsável pelo desenvolvimento de servidores na Superintendência de Trânsito do Salvador – TRANSALVADOR.

§ 2º A comissão de que trata o §1º deste artigo avaliará se os cursos de aperfeiçoamento são relacionados às atividades do cargo de Agente de Trânsito.

§ 3º Os cursos, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de promoção quando homologados por instituição brasileira credenciada para este fim.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2024

§ 4º O curso deverá ser realizado nos últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à promoção, a contar na data de 1º de janeiro de cada ano.

§ 5º A promoção estará condicionada à existência de vagas, conforme percentuais dispostos no art. 12 desta Lei.

§ 6º O Agente de Trânsito que estiver cedido somente poderá concorrer à promoção, nos termos do parágrafo único do art. 3° desta Lei.

Art. 41. Quando o número de vagas por classe for menor que o número de servidores habilitados à promoção, serão usados os seguintes critérios para fins de classificação:

a) maior tempo de efetivo serviço no cargo de Agente de Trânsito, contabilizado em dias;
b) maior escolaridade;
c) idade maior.

Art. 42. O Programa de Saúde do Servidor tem por objetivo o desenvolvimento das ações de vigilância, prevenção, promoção e educação em saúde do servidor e será coordenado pela TRANSALVADOR.

§ 1º Entende-se por participação efetiva o compromisso do servidor com a apresentação periódica da comprovação da aptidão física e mental para o efetivo exercício na Administração Municipal.

§ 2º O servidor deverá realizar exames médicos periódicos, definidos em regulamentação específica, ouvida a área de Saúde Ocupacional do Município, visando o diagnóstico e a prevenção de doenças ocupacionais, comprovada por meio de laudo competente.

CAPÍTULO X

DO ENQUADRAMENTO

Art. 43. Os ocupantes do cargo efetivo de Agente de Trânsito e Transporte na área de qualificação de Agente de Trânsito e Transporte ficam enquadrados no cargo efetivo de Agente de Trânsito.

§ 1º O enquadramento do Agente de Trânsito constitui a posição na classe e no nível da tabela de vencimentos, constante no Anexo III desta Lei.

§ 2º Excepcionalmente, os atuais servidores do cargo efetivo de Agente de Trânsito e Transporte na área de qualificação de Agente de Trânsito e Transporte que ingressaram no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Salvador, sem concurso público, não serão contemplados pelas disposições deste Plano de Carreira e Remuneração, mantendo-se a nomenclatura do cargo atual e o regime jurídico estatutário.

Art. 44. Excepcionalmente para fins de hierarquização dos servidores do cargo de provimento efetivo de Agente de Trânsito, quando da implantação deste plano, os servidores serão enquadrados observando exclusivamente o tempo de serviço.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2024

§ 1º O enquadramento levará em consideração o cômputo do tempo de efetivo exercício no cargo, posicionando o servidor ativo e em efetivo exercício no nível de vencimento na respectiva classe, observadas as disposições contidas nesta Lei.

§ 2º Para fins de enquadramento imediato, quando da publicação desta Lei, não será observado o percentual que estabelece as vagas por classe previsto no art. 12 desta Lei.

§ 3º A contagem do tempo de efetivo exercício, para efeito de enquadramento previsto no *caput* deste artigo, terá como data de aferição o dia 1º de maio de 2024.

§ 4º Caso o valor do vencimento previsto no Anexo III desta Lei, no momento do enquadramento de que trata este Capítulo, seja menor do que o percebido pelo servidor ativo atualmente, caberá o posicionamento em nível cujo vencimento seja imediatamente superior ao atualmente recebido.

Art. 45. Aos servidores aposentados, que ingressaram na Administração Municipal através de concurso público e, cujos benefícios sejam reajustados pela paridade, fica garantido o enquadramento funcional previsto no art. 43 desta Lei, de modo que o servidor seja posicionado no novo nível que garanta o vencimento igual ao recebido na data da publicação desta Lei.

§ 1° Não sendo possível o enquadramento conforme disposto no caput, o servidor inativo será posicionado no nível imediatamente superior.

§ 2° Aos servidores aposentados, que ingressaram na Administração Municipal sem concurso público e, cujos benefícios previam o reajuste pela paridade, fica garantido o enquadramento funcional, na tabela disposta no Anexo IV desta Lei.

§ 3° Ao benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de servidor concursado e, cujo regramento constitucional prevê o reajuste pela paridade, fica garantido o enquadramento funcional, previsto no art. 43 desta Lei, de modo que o servidor seja posicionado no novo nível que garanta o vencimento igual ao recebido na data da publicação desta Lei.

§ 4º Ao benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de servidor não concursado e, cujo regramento constitucional previa o reajuste pela paridade, será aplicada a tabela constante no Anexo IV.

CAPÍTULO XI

DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO DO AGENTE DE TRÂNSITO

Art. 46. A Gratificação por Condição Especial de Trabalho do Agente de Trânsito é uma vantagem pecuniária, paga mensalmente, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o nível de vencimento correspondente ao percebido pelo servidor.

§ 1º A gratificação é devida aos Agentes de Trânsito, visando compensar o ônus dos serviços executados, além das condições extenuantes e adversas adicionais

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2024

à integridade física, mental e ou moral, bem como o incentivo às ações de prevenção a sinistros e educação para o trânsito.

§ 2º Fará jus à Gratificação o servidor lotado e em efetivo exercício na Superintendência de Trânsito do Salvador – TRANSALVADOR e na Secretaria Municipal de Mobilidade – SEMOB.

§ 3º A Gratificação de que trata este artigo integrará o vencimento de contribuição para efeito de custeio do plano previdenciário do servidor.

Art. 47. O pagamento da Condição Especial de Trabalho do Agente de Trânsito será suspenso quando o servidor estiver em gozo das licenças previstas nos incisos I, IV, V, VI e VIII do art. 110 da Lei Complementar nº 1, de 15 de março de 1991.

§ 1º Excepcionalmente quando a licença de que trata o inciso I do art. 110 da Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991, for decorrente de acidente de trabalho, devidamente atestada pela área responsável por saúde ocupacional do Município, o servidor fará jus a gratificação que trata o *caput* do art. 46 desta Lei.

§ 2º Fará jus à Gratificação o servidor lotado e em efetivo exercício na Superintendência de Trânsito do Salvador – TRANSALVADOR e na Secretaria Municipal de Mobilidade – SEMOB.

§ 3º A gratificação a que se refere o caput do art. 46 desta Lei integrará o provento de aposentadoria do servidor e será base de cálculo a contribuição mensal previdenciária.

§ 4º O valor da Gratificação integrará a remuneração do servidor para efeito de pagamento do adicional de férias e décimo terceiro salário, proporcionalmente aos meses de sua percepção, durante o exercício.

§ 5º A Gratificação de que trata o art. 46 desta Lei é incompatível com o recebimento do Adicional de Incentivo à Prevenção e Educação no Trânsito.

CAPÍTULO XII

DOS UNIFORMES, DISTINTIVOS, EMBLEMAS E INSÍGNIAS

Art. 48. Os Agentes de Trânsito usarão uniformes, distintivos, emblemas e insígnias próprias das classes.

Parágrafo único. Compete à Superintendência de Trânsito do Salvador – TRANSALVADOR definir o estilo e a cor do uniforme, bem como os distintivos, emblemas e insígnias.

Art. 49. O uso do uniforme é obrigatório, e sua conservação será objeto de permanente inspeção superior.

§ 1º A Superintendência de Trânsito do Salvador – TRANSALVADOR expedirá atos para estabelecer as normas relativas a criação e concessão dos distintivos e insígnias.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2024

§ 2º O disposto neste artigo é extensivo aos Agentes de Trânsito que estejam ocupando cargos em comissão ou função de confiança na Superintendência de Trânsito do Salvador – TRANSALVADOR, bem como no exercício das atividades na Secretaria Municipal de Mobilidade – SEMOB.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50. Os valores dos vencimentos do cargo de provimento efetivo de Agente de Trânsito e Transporte na área de qualificação de Agente de Trânsito e Transporte, de que trata o § 2º do art. 43 desta Lei e previsto na Lei nº 8.629, de 12 de julho de 2014, ficam reajustados em 35,46% (trinta e cinco vírgula quarenta e seis por cento), na forma do Anexo IV desta Lei.

Art. 51. A Gratificação por Avanço de Competências dos ocupantes do cargo disposto no artigo anterior, que se encontre a partir do nível 16 (dezesseis) da tabela de vencimentos, será de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento.

Art. 52. A Gratificação por Condição Especial de Trabalho do Agente de Trânsito, prevista no art. 46 se estende ao cargo efetivo de Agente de Trânsito e Transporte, na área de qualificação de Agente de Trânsito e Transporte.

Art. 53. Fica criado no Quadro de Cargos Comissionados da Prefeitura Municipal do Salvador 01(um) Cargo em comissão de Corregedor II, Grau 54.

Art. 54. A Agente de Trânsito gestante será afastada, enquanto durar a gestação, das operações, condições e locais insalubres, perigosos e penosos, para exercer suas atividades em locais compatíveis com o seu bem-estar, mantida a sua remuneração.

Art. 55. Os servidores integrantes do presente Plano que estão investidos em mandato classista poderão obter os avanços por desempenho previstos no art. 29 desta Lei e ficam dispensados da Avaliação Individual de Desempenho, desde que atendam aos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 56. O Plano de Carreira e Remuneração de que trata esta Lei será objeto de revisão a cada 03 (três) anos, a partir da data da sua aprovação.

Art. 57. A gratificação de risco de vida é devida a todo Agente de Trânsito em efetivo exercício no órgão ou entidade executiva de trânsito.

Art. 58. Os ocupantes do cargo de provimento efetivo de Agente de Trânsito que estiverem exercendo as suas atribuições na Secretaria de Mobilidade de Salvador, deverão participar de todos os programas de capacitação e desenvolvimento profissional promovidos pela entidade executiva de trânsito.

Art. 59. Ficam alterados o *caput* e os §1º e §2º, do art. 102-A da Lei Complementar nº 1, de 15 de março de 1991, e acrescentados os §6º, §7º e §8º ao mesmo artigo, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2024

"Art. 102-A O Adicional de Incentivo à Prevenção e Educação no Trânsito é devido ao servidor municipal lotado e em exercício na Superintendência de Trânsito do Salvador – TRANSALVADOR e na Diretoria-Geral de Transporte da Secretaria Municipal de Mobilidade – SEMOB, exceto os ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Agente de Trânsito e de Agente de Trânsito e Transporte, na área de qualificação de Agente de Trânsito e Transporte, tendo por finalidade o incentivo às ações de prevenção a sinistros e educação para o trânsito do cidadão usuário da via pública e do transporte urbano, visando sempre ao trânsito seguro". (NR).

"§ 1º O Adicional de Incentivo à Prevenção e Educação no Trânsito será concedido mensalmente para todos os servidores indicados no *caput*, e será calculado a partir de 1º de maio de 2024, à base de 25% (vinte e por cento) sobre o valor de R$ 1.543,36 (mil quinhentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos)"; (NR)

"§ 2º Os servidores ocupantes de cargos em comissão, contemplados no caput desse artigo, que não pertençam ao quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Salvador, farão jus ao Adicional de Incentivo à Prevenção e Educação no Trânsito, tendo como base o valor de R$ 2.348,40 (dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos)"; (NR).

(...)

"§ 6º O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha perda no valor do Adicional a que se refere o caput deste artigo poderá receber complementação salarial.

§ 7º O valor do adicional será reajustado na mesma data e no mesmo percentual em que os vencimentos dos servidores públicos municipais forem majorados"; (NR).

"§ 8º O recebimento do Adicional de Incentivo à Prevenção e Educação no Trânsito é incompatível com a Gratificação por Condição Especial de Trabalho do Agente de Trânsito, para os servidores ocupantes do cargo de Agente de Trânsito". (NR).

Art. 60. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão das verbas próprias do orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor em 1º de maio de 2024.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 03 de abril de 2024.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2024

ANEXO I

ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO

Perfil do cargo: possuir habilidade em relacionamento interpessoal, boa postura, discrição, trabalho em equipe e atendimento ao público.

Objetivos: garantir o interesse coletivo dos munícipes pelo exercício do poder de polícia administrativa no âmbito do município do Salvador, executando as atividades de orientação, patrulhamento viário, fiscalização e vistoria de acordo com as normas de circulação e conduta de trânsito e de transporte do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e com as legislações específicas nas esferas municipal, estadual e federal.

Escolaridade: ensino médio completo.

Principais Atribuições:

1. Garantir o cumprimento da legislação de trânsito e transporte público, orientando e fiscalizando a circulação de veículos e pedestres, lavrando autos de infração e aplicando as medidas administrativas previstas em normas e legislação;
2. Exercer a fiscalização do sistema de trânsito e de transporte público, operando os dispositivos e equipamentos de controle, os estacionamentos públicos e a sinalização viária;
3. Realizar o monitoramento técnico, avaliando as condições de fluidez, de estacionamento e parada na via, de forma a reduzir as interferências no viário; prestar socorros imediatos e informações aos pedestres e condutores, quando necessário;
4. Realizar embargos, interdições, apreensões de materiais, retenções e remoções de veículos quando autorizados e da forma disposta na legislação especifica;
5. Proceder à vistoria de veículos que necessitem de autorização especial para transitar em situações especiais ou de emergência, providenciando a sinalização adequada e executando as medidas de reorientação do trânsito e do transporte público de passageiros;
6. Realizar blitz e operações especiais a fim de verificar a regularidade dos sistemas de trânsito e de transporte, aplicando as medidas corretivas e administrativas cabíveis quando constatadas irregularidades;
7. Proceder a ações de vistoria e inspeção de veículos leves e pesados, no exercício do poder de polícia administrativa, lavrando autuações e adotando as medidas corretivas quando constatadas irregularidades;
8. Contribuir para a melhoria da segurança viária e controle ambiental do trânsito, fiscalizando o peso, dimensão e lotação de veículos, o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos por veículos automotores ou por sua carga, autuando e aplicando medidas administrativas quando necessárias, bem como dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local;
9. Providenciar e manter o isolamento de locais de acidente em vias públicas;

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2024

10. Exercer a fiscalização garantindo o cumprimento das normas voltadas ao exercício das permissões no sistema de transporte público em todos os seus modais, controlando, disciplinando e fiscalizando o cumprimento das tarifas, a operação do sistema de transporte;
11. Fiscalizar as condições de segurança, higiene e conforto dos veículos do sistema de transporte público, fazendo a retirada e/ou substituições de veículos e equipamentos sem condições de operação, autuando de acordo com as normas técnicas e governamentais assim como regulamentação especifica vigente;
12. Vistoriar os veículos do transporte público de passageiros, verificando o cumprimento de critérios, normas e especificações técnicas elaborando e analisando laudos, aplicando as medidas preventivas e corretivas cabíveis;
13. Garantir a operacionalização dos módulos de transbordo do sistema de transporte público, estações, terminais e equipamentos, acompanhando sua manutenção, controlando e organizando o fluxo de usuários;
14. Exercer a fiscalização garantindo o cumprimento das normas voltadas a obras e eventos que interfiram na circulação normal de veículos e pedestres, bem como sobre obstáculos ou elementos que gerem desordem na sinalização, autuando e aplicando medidas administrativas por infrações ocorridas;
15. Participar de campanhas educativas de prevenção de acidentes e outros elementos relacionados à segurança viária;
16. Participar e contribuir nas discussões das temáticas de planejamento urbano, de circulação e de transporte;
17. Contribuir na execução de ações integradas de fiscalização com outros órgãos públicos fiscalizadores;
18. Operar sistemas de monitoramento de trânsito e de transporte, realizando intervenções no trânsito mediante articulações com a equipe de área, quando necessário;
19. Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
20. Fiscalizar e vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar;
21. Promover a mobilidade de forma eficiente, orientando os usuários das vias públicas a adotarem comportamentos seguros, utilizando para esse fim os dispositivos ou sinalizações, gestos e sons regulamentares;
22. Realizar, auxiliar ou acompanhar a implantação de projetos de alterações no trânsito e de esquemas operacionais de tráfego, em decorrência de ações programadas ou emergenciais;
23. Fiscalizar, vistoriar, emitir relatório, certidões de embargo e/ou parecer, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis concernentes aos concessionários dos serviços de transportes públicos de passageiros, individuais e/ou coletivos, e, de mercadorias, com observância às legislações específicas de cada modalidade;
24. Participar da execução dos serviços de acompanhamento de cargas indivisíveis, superdimensionadas ou perigosas e adoção de medidas de segurança relativas a estes serviços;
25. Atender as ocorrências referentes aos sinistros de trânsito, com ou sem vítima, no âmbito da circunscrição municipal, bem como nas circunscrições estadual e federal, quando e conforme convênio firmado;

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2024

26. Participar de curso de atualização, a cada 3 (três anos), na forma estabelecida no Anexo III da Portaria nº 94, de 31 de maio de 2017 e Portaria 150, de 29 de janeiro de 2021;
27. Contribuir com a articulação interinstitucional, a cooperação técnica e participar da realização de ações conjuntas e/ou integradas, relativas a patrulhamento viário e fiscalização de trânsito e transporte;
28. Utilizar-se de todos os meios legais, inclusive uso de veículos e equipamentos especiais, para levantamento de informações com o objetivo de preservar a segurança viária e a mobilidade urbana eficiente;
29. Exercer suas atividades, com livre acesso às dependências, documentação e/ou equipamentos operacionais de estabelecimentos ou veículos automotores sujeitos à fiscalização de trânsito e transporte, nos limites das competências da TRANSALVADOR e da SEMOB;
30. Auxiliar na segurança viária de grandes eventos, na proteção de Autoridades e Dignitários e proceder escolta quando solicitado;
31. Priorizar em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente;
32. Celebrar convênios com órgãos e entidades que tenham ações correlatas e/ou complementares à atividade de patrulhamento viário e fiscalização de trânsito e transporte e que integrem o sistema nacional de trânsito.
33. Executar outras atribuições inerentes ao cargo;

Conhecimentos Básicos:
Código da Polícia Administrativa
Código de Trânsito Brasileiro - CTB
Legislação Específica Municipal, Estadual e Federal
Legislação Municipal

Conhecimentos Adicionais
Curso Técnico em Mecânica a Diesel
Inglês intermediário
Noções de Direito
Noções de Engenharia de Tráfego
Noções de Gestão Pública

Habilidades
Possuir habilidade em organização, iniciativa, comunicação, trabalho em equipe, colaboração irrestrita e relacionamento interpessoal.

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2024

ANEXO II

QUADRO DE CARGO EM COMISSÃO

CARGOS EM COMISSÃO	GRAU	QUANTIDADE	REQUISITOS
CORREGEDOR	54	1	Preferencialmente AGT Classe Especial

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2024

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS – AGENTE DE TRÂNSITO

CLASSE	NÍVEL																						
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	XIII	XIV	XV	XVI	XVII	XVIII	XIX	XX	XXI	XXII	XXIII
ESPECIAL										2.610,97	2.676,24	2.743,15	2.811,72	2.882,02	2.954,07	3.027,92	3.103,62	3.181,21	3.260,74	3.342,26	3.425,81	3.511,46	3.599,24
1ª CLASSE							2.342,28	2.400,83	2.460,85	2.522,37	2.585,43	2.650,07	2.716,32	2.784,23	2.853,84	2.925,18	2.998,31	3.073,27	3.150,10	3.228,85	3.309,57	3.392,31	3.477,12
2ª CLASSE				2.101,24	2.153,77	2.207,61	2.262,80	2.319,37	2.377,36	2.436,79	2.497,71	2.560,15	2.624,16	2.689,76	2.757,00	2.825,93	2.896,58	2.968,99	3.043,22	3.119,30	3.197,28	3.277,21	3.359,14
3ª CLASSE	1.885,00	1.932,13	1.980,43	2.029,94	2.080,69	2.132,71	2.186,03	2.240,68	2.296,70	2.354,12	2.412,97	2.473,29	2.535,12	2.598,50	2.663,46	2.730,05	2.798,30	2.868,26	2.939,97	3.013,47	3.088,81	3.166,03	3.245,18

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2024

ANEXO IV

TABELAS DE VENCIMENTOS

PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E FUNÇÕES PÚBLICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

TABELA DE VENCIMENTOS – REGIME DE 40 HORAS

ESCOLARIDADE	GRUPO	CARGO	NÍVEL	VENCIMENTO						
NÍVEL MÉDIO	SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO	AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTE	15-21	2.954,02	3.027,87	3.103,57	3.181,16	3.260,68	3.342,20	3.425,76
			8-14	2.485,11	2.547,24	2.610,92	2.676,20	2.743,10	2.811,68	2.881,97
			1-7	2.090,64	2.142,91	2.196,48	2.251,39	2.307,68	2.365,37	2.424,50